# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2699655 - AL (2024/0272804-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | LAURA HELOISA DA SILVA CANUTO (MENOR) |
| REPR. POR | : | PAULO CANUTO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A |
| AGRAVADO | : | BRASKEM S/A |
| ADVOGADOS | : | TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418 |
| | | FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACORDO HOMOLOGADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM QUITAÇÃO AMPLA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão por incidência da Súmula n. 7 do STJ e ausência dos requisitos do art. 105, III, *a*, da CF; agravo conhecido, recurso especial parcialmente conhecido e desprovido; acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas em agravo de instrumento que manteve a extinção sem resolução de mérito por acordo homologado na Justiça Federal.
2. A controvérsia envolve ação de indenização por danos morais, extinta sem resolução de mérito por perda superveniente do interesse de agir em razão de acordo coletivo com quitação de danos patrimoniais e extrapatrimoniais.
3. A Corte de origem manteve a decisão que indeferiu efeito suspensivo e negou provimento ao agravo de instrumento, reconhecendo a abrangência do acordo para todos os danos, a inadequação da via para discutir cláusula leonina e a natureza contratual das questões de honorários.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há três questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação do art. 1.022 do CPC por omissões não sanadas em embargos de declaração; (ii) saber se, diante de acordo homologado na ação civil pública com quitação ampla, é possível rediscutir responsabilidade civil por danos morais e nulidade de cláusulas contratuais, bem como a própria abrangência da transação; e (iii) saber se são devidos honorários

Documento eletrônico VDA60459852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:03
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 0afa6509-2353-4228-ba73-7860df0a6d3e

contratuais com retenção e honorários sucumbenciais, além da divisão de despesas processuais.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. Não ocorreu a ofensa do art. 1.022 do CPC, porque o acórdão dos embargos enfrentou os pontos relevantes e concluiu pela inexistência de omissão, reafirmando a quitação de danos patrimoniais e extrapatrimoniais e a renúncia a direitos remanescentes.

6. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, porque a pretensão recursal demanda a interpretação das cláusulas do acordo homologado e o reexame do acervo fático-probatório para infirmar a conclusão sobre sua abrangência e a perda superveniente do interesse de agir.

7. Aplica-se a orientação consolidada desta Corte, em consonância com a Súmula n. 83 do STJ, no sentido de que acordo homologado judicialmente com quitação plena constitui ato jurídico perfeito, cuja desconstituição exige ação autônoma perante a Justiça Federal, não sendo possível sua desconsideração nos próprios autos da ação indenizatória.

8. Não se verificam honorários sucumbenciais em extinção por homologação de acordo, e eventual controvérsia sobre honorários contratuais deve ser dirimida na via própria entre advogado e cliente.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

*Tese de julgamento:* "1. Incide a Súmula n. 5 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão demanda interpretação de cláusulas de acordo e reexame do conjunto fático-probatório sobre sua abrangência. 2. Não ocorreu a ofensa do art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta os pontos relevantes e rejeita embargos de declaração por inexistência de omissão. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter acórdão que reconhece acordo homologado com quitação plena como ato jurídico perfeito, exigindo ação autônoma para eventual desconstituição. 4. Não são devidos honorários sucumbenciais em extinção por homologação de acordo, cabendo honorários contratuais na via própria."

*Dispositivos relevantes citados:* CF, arts. 105, III, *a*, e 108, I, *b*; CPC, arts. 1.022, 85, § 11, § 14, 90, *caput*, § 2º, e 485, VI; Lei n. 6.938/1991, art. 14, § 1º; CC, arts. 186, 421, 424 e 927; CDC, art. 51, I, IV e § 1º; EOAB, arts. 22, *caput*, e 34, VIII.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt no AREsp n. 2.915.047/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.054.376/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.934.382/AL, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AREsp n. 3.012.007/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.008.402/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmulas n. 282 e 284.

**Documento eletrônico VDA60459852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:03**
**Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 0afa6509-2353-4228-ba73-7860df0a6d3e**

# ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA60459852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:03**
**Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 0afa6509-2353-4228-ba73-7860df0a6d3e**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2699655 - AL (2024/0272804-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | LAURA HELOISA DA SILVA CANUTO (MENOR) |
| REPR. POR | : | PAULO CANUTO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A |
| AGRAVADO | : | BRASKEM S/A |
| ADVOGADOS | : | TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418 |
| | | FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACORDO HOMOLOGADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM QUITAÇÃO AMPLA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão por incidência da Súmula n. 7 do STJ e ausência dos requisitos do art. 105, III, *a*, da CF; agravo conhecido, recurso especial parcialmente conhecido e desprovido; acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas em agravo de instrumento que manteve a extinção sem resolução de mérito por acordo homologado na Justiça Federal.
2. A controvérsia envolve ação de indenização por danos morais, extinta sem resolução de mérito por perda superveniente do interesse de agir em razão de acordo coletivo com quitação de danos patrimoniais e extrapatrimoniais.
3. A Corte de origem manteve a decisão que indeferiu efeito suspensivo e negou provimento ao agravo de instrumento, reconhecendo a abrangência do acordo para todos os danos, a inadequação da via para discutir cláusula leonina e a natureza contratual das questões de honorários.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há três questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação do art. 1.022 do CPC por omissões não sanadas em embargos de declaração; (ii) saber se, diante de acordo homologado na ação civil pública com quitação ampla, é possível rediscutir responsabilidade civil por danos morais e nulidade de cláusulas contratuais, bem como a própria abrangência da transação; e (iii) saber se são devidos honorários

Documento eletrônico VDA59443738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:39
Código de Controle do Documento: 0ccebeb8-4549-4079-bb43-fdcd31c6c568

contratuais com retenção e honorários sucumbenciais, além da divisão de despesas processuais.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. Não ocorreu a ofensa do art. 1.022 do CPC, porque o acórdão dos embargos enfrentou os pontos relevantes e concluiu pela inexistência de omissão, reafirmando a quitação de danos patrimoniais e extrapatrimoniais e a renúncia a direitos remanescentes.

6. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, porque a pretensão recursal demanda a interpretação das cláusulas do acordo homologado e o reexame do acervo fático-probatório para infirmar a conclusão sobre sua abrangência e a perda superveniente do interesse de agir.

7. Aplica-se a orientação consolidada desta Corte, em consonância com a Súmula n. 83 do STJ, no sentido de que acordo homologado judicialmente com quitação plena constitui ato jurídico perfeito, cuja desconstituição exige ação autônoma perante a Justiça Federal, não sendo possível sua desconsideração nos próprios autos da ação indenizatória.

8. Não se verificam honorários sucumbenciais em extinção por homologação de acordo, e eventual controvérsia sobre honorários contratuais deve ser dirimida na via própria entre advogado e cliente.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

*Tese de julgamento:* "1. Incide a Súmula n. 5 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão demanda interpretação de cláusulas de acordo e reexame do conjunto fático-probatório sobre sua abrangência. 2. Não ocorreu a ofensa do art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta os pontos relevantes e rejeita embargos de declaração por inexistência de omissão. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter acórdão que reconhece acordo homologado com quitação plena como ato jurídico perfeito, exigindo ação autônoma para eventual desconstituição. 4. Não são devidos honorários sucumbenciais em extinção por homologação de acordo, cabendo honorários contratuais na via própria."

*Dispositivos relevantes citados:* CF, arts. 105, III, *a*, e 108, I, *b*; CPC, arts. 1.022, 85, § 11, § 14, 90, *caput*, § 2º, e 485, VI; Lei n. 6.938/1991, art. 14, § 1º; CC, arts. 186, 421, 424 e 927; CDC, art. 51, I, IV e § 1º; EOAB, arts. 22, *caput*, e 34, VIII.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt no AREsp n. 2.915.047/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.054.376/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.934.382/AL, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AREsp n. 3.012.007/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.008.402/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmulas n. 282 e 284.

**Documento eletrônico VDA59443738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:39**
**Código de Controle do Documento: 0ccebeb8-4549-4079-bb43-fdcd31c6c568**

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LAURA HELOISA DA SILVA CANUTO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na incidência da Súmula n. 7 do STJ, por pretensão de reexame de matéria fático-probatória, e por ausência de preenchimento dos requisitos do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal (fls. 507-509).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 520-525.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas em agravo de instrumento nos autos de ação de indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 238):

> EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. INTELIGÊNCIA DO ART. 99 DO CPC. DISCUSSÃO ACERCA DA VALIDADE OU NÃO DE ACORDO CELEBRADO NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0803836-61.2019.4.05.8000 E SUA ABRANGÊNCIA QUANTO AOS DANOS MORAIS. CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ DO REFERIDO PROCESSO QUE CERTIFICA À ABRANGÊNCIA DE TODOS DANOS PATRIMONIAIS E/OU EXTRAPATRIMONIAIS. DOCUMENTO DOTADO DE FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INAFASTABILIDADE DO ACESSO À JURISDIÇÃO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULA LEONINA NO ACORDO JUDICIAL CELEBRADO QUE NÃO PODE SER ANALISADO EM RAZÃO DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA OU ANULATÓRIA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. INTELIGÊNCIA DA ALÍNEA "B" DO INCISO I DO ART. 108 DA CF/88. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUA ANÁLISE POR SER QUESTÃO MERAMENTE CONTRATUAL ENTRE AS PARTES AGRAVANTES E SEUS ADVOGADOS. PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO APLICADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO DAS PARTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

**Documento eletrônico VDA59443738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:39**
**Código de Controle do Documento: 0ccebeb8-4549-4079-bb43-fdcd31c6c568**

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 407):

> EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. TODOS OS PONTOS SUSCITADOS COMO OMISSOS FORAM ENFRENTADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.022 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. UNANIMIDADE.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria deixado de sanar omissões relevantes indicadas nos embargos de declaração, como a distinção de objetos entre a ação individual e o acordo homologado, a não concordância com a extinção, a análise de cláusula leonina e a preservação de prerrogativas do advogado (fls. 328-331);

b) 14, §1º, da Lei n. 6.938/1991 e 186 e 927 do Código Civil, já que sustentou a responsabilidade por danos morais não abrangidos pelo acordo, afirmando que o acórdão extinguiu indevidamente a ação individual de danos morais (fls. 331-334);

c) 421 e 424 do Código Civil e 51, I, IV e §1º, do Código de Defesa do Consumidor, pois alegou nulidade de cláusulas contratuais de renúncia a indenização por danos morais e desvantagem exagerada, qualificando o acordo como adesivo e com cláusulas abusivas (fls. 334-337);

d) 22, *caput*, e 34, VIII, do Estatuto da OAB e 85, §14, e 90, *caput* e §2º, do Código de Processo Civil, porquanto defendeu a preservação de honorários contratuais e sucumbenciais, com retenção de percentual sobre o valor da causa e a divisão de despesas em caso de transação (fls. 338-341).

**Documento eletrônico VDA59443738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:39**
**Código de Controle do Documento: 0ccebeb8-4549-4079-bb43-fdcd31c6c568**

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação aos dispositivos federais indicados e se reforme o acórdão recorrido; requer ainda o provimento do recurso para manter a gratuidade da justiça e determinar o processamento do feito quanto aos danos morais.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial é inadmissível por ausência de dialeticidade (art. 932, III, do Código de Processo Civil), fundamentação deficiente (Súmula n. 284 do STF), ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ), e incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ; pede aplicação de multa por litigância de má-fé (fls. 472-503).

É o relatório.

## VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que extinguiu a ação de indenização por danos morais, sem resolução do mérito, em razão de acordo homologado na ação civil pública, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil (fls. 240-245).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu parcialmente o feito sem resolução do mérito quanto à autora LAURA HELOISA DA SILVA CANUTO, em razão do acordo homologado na Justiça Federal, e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, sob condição suspensiva de exigibilidade (fls. 1.343-1.351, autos de origem, conforme narrado no acórdão de contrarrazões, fl. 474).

**Documento eletrônico VDA59443738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:39**
**Código de Controle do Documento: 0ccebeb8-4549-4079-bb43-fdcd31c6c568**

A Corte de origem, ao julgar o agravo de instrumento, manteve a decisão monocrática que havia indeferido o efeito suspensivo e, no mérito, negou provimento ao recurso, reconhecendo a abrangência do acordo para danos patrimoniais e extrapatrimoniais e a inadequação da via para discutir cláusula leonina, bem como a natureza contratual das questões relativas a honorários (fls. 240-245).

**I - Art. 1.022 do Código de Processo Civil**

No recurso especial, a parte recorrente alega omissão não sanada quanto à distinção de objetos, discordância com a extinção do feito, exame de cláusulas supostamente leoninas e resguardo de prerrogativas do advogado (fls. 328-331).

O acórdão dos embargos de declaração concluiu pela inexistência de omissão, afirmando que todos os pontos foram enfrentados e que o acórdão apreciou os temas relevantes, rejeitando os embargos (fls. 410-412), e reafirmou que a certidão de objeto e pé comprova a quitação de danos patrimoniais e extrapatrimoniais, bem como a renúncia a direitos remanescentes (fls. 410-411).

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em

**Documento eletrônico VDA59443738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:39**
**Código de Controle do Documento: 0ccebeb8-4549-4079-bb43-fdcd31c6c568**

17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

**II - Arts. 14, §1º, da Lei n. 6.938/1991, 186 e 927, 421 e 424 do Código Civil, e 51, I, IV e §1º, do Código de Defesa do Consumidor**

A recorrente afirma que a extinção do feito violou o direito de acesso à justiça e não contemplou danos morais, sustentando responsabilidade civil pelos danos extrapatrimoniais não abrangidos pelo acordo (fls. 331-334).

Sustenta que o acordo contém cláusula de renúncia a danos morais, o que seria nulo em contrato de adesão e configuraria desvantagem exagerada, violando a função social do contrato (fls. 334-337).

O acórdão recorrido afirmou que a certidão de objeto e pé do processo federal certifica a abrangência do acordo quanto a todos os danos patrimoniais e/ou extrapatrimoniais; afastou ofensa à inafastabilidade da jurisdição e à dignidade da pessoa humana, por entender que o direito já foi assegurado em outra demanda perante a Justiça Federal (fls. 243-244).

Assentou ainda a inadequação da via eleita para desconstituição de acordo homologado na Justiça Federal, indicando a necessidade de ação rescisória ou anulatória na Justiça Federal, nos termos do art. 108, I, *b*, da Constituição Federal; e registrou que a certidão comprova a quitação e renúncia de direitos remanescentes (fls. 244-245).

Referido entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ de que, ainda que se alegue existir cláusula leonina, o acordo celebrado entre as partes e homologado no âmbito da ação coletiva não pode ser desconsiderado nos autos da ação indenizatória.

Nesse sentido:

**Documento eletrônico VDA59443738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:39**
**Código de Controle do Documento: 0ccebeb8-4549-4079-bb43-fdcd31c6c568**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUBSIDÊNCIA DO SOLO EM ÁREA DE ATIVIDADE DE MINERAÇÃO. ACORDO CELEBRADO NO ÂMBITO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. QUITAÇÃO IRREVOGÁVEL DE DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 14, § 1º, DA LEI N. 6.938/1981, E 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. CLÁUSULA LEONINA. INEXISTÊNCIA. ATO JURÍDICO PERFEITO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO NOS PRÓPRIOS AUTOS. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTE E ADVOGADO. VIA PRÓPRIA.

1. Recurso especial que suscita violação do art. 1.022 do CPC de maneira genérica é deficiente em sua fundamentação e atrai a aplicação do óbice da Súmula 284/STF.

2. Não há violação ao art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, nem aos arts. 186 e 927 do Código Civil, quando o Tribunal de origem deixa de apreciar pedido de indenização por danos morais em razão da celebração de acordo no âmbito de ação coletiva, com renúncia e desistência de eventuais direitos remanescentes.

3. **O acordo celebrado entre as partes e devidamente homologado judicialmente constitui ato jurídico perfeito, não podendo ser desconsiderado nos próprios autos da ação indenizatória, ainda que se alegue a existência de cláusula leonina, de modo que eventual nulidade deve ser arguida por meio de ação autônoma.**

4. A controvérsia relativa à retenção ou cobrança de honorários advocatícios contratuais, havendo divergência entre o advogado e seu constituinte, deve ser dirimida em ação própria, nos termos da jurisprudência do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.915.047/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE DANO AMBIENTAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ACORDO HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA FEDERAL COM QUITAÇÃO AMPLA. COISA JULGADA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULAS 283 E 284/STF. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO SEM FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Quanto ao artigo 1.022 do CPC/2015, a parte recorrente não desenvolveu argumentação que evidenciasse a ofensa, caracterizando a deficiência na

**Documento eletrônico VDA59443738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:39**
**Código de Controle do Documento: 0ccebeb8-4549-4079-bb43-fdcd31c6c568**

fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. **O entendimento do acórdão recorrido, ao reconhecer que acordo homologado judicialmente com quitação plena constitui ato jurídico perfeito e que sua desconstituição demanda ação anulatória específica, está em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça acerca da impossibilidade de rediscussão, em ação individual indenizatória, de danos já abrangidos por transação homologada. Súmula 83/STJ**.

3. A parte recorrente, nas razões do recurso especial, limitou-se a reiterar a tese de que faria jus à retenção de honorários contratuais, sem enfrentar o fundamento de incompetência adotado pelo acórdão recorrido, o que configura razões dissociadas do julgado e deficiente impugnação dos fundamentos suficientes à manutenção da decisão, atraindo os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF e impedindo o conhecimento do apelo nessa parte.

4. A aludida violação ao art. 1.026, § 2º, do CPC é desprovida de fundamentação, tornando patente a falha de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai o óbice da Súmula 284/STF.

5. Agravo interno provido. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido. (AgInt no AREsp n. 3.054.376/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026, destaquei.)

Ademais, aferir a abrangência do acordo firmado no âmbito da ação coletiva demandaria a apreciação das cláusulas da avença e o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, diante da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE SINISTRO GEOLÓGICO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7, 211/STJ E 282/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, manejado com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, no bojo de agravo de instrumento na origem.

2. O Tribunal de Justiça manteve decisão que extinguiu a ação indenizatória, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, do CPC, por perda superveniente do interesse processual, em razão de adesão dos autores ao Programa de Compensação Financeira instituído em cumprimento de acordo celebrado em ação civil pública na Justiça Federal, com renúncia expressa ao direito de prosseguir em qualquer demanda fundada no mesmo sinistro geológico.

**Documento eletrônico VDA59443738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:39**
**Código de Controle do Documento: 0ccebeb8-4549-4079-bb43-fdcd31c6c568**

3. No recurso especial, a recorrente alegou violação aos arts. 14, § 1º, da Lei 6.938/91, 186, 927, 421 e 424 do CC, 51, I, IV e § 1º, do CDC e aos arts. 22, caput, e 34, VIII, do EOAB e 85, § 14, e 90, caput e § 2º, do CPC, sustentando, em síntese, que o aludido acordo e a quitação abrangeriam apenas danos materiais, não alcançando os danos morais, além da nulidade de suas cláusulas e a obrigatoriedade de reserva de honorários advocatícios.

4. A decisão monocrática negou seguimento ao recurso especial por incidência das Súmulas 5 e 7/STJ quanto à discussão sobre a abrangência do acordo e suas cláusulas, e por ausência de prequestionamento dos arts. 421 e 424 do CC e 51, I, IV e § 1º, do CDC, atraindo o teor das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

5. No agravo interno, a agravante reitera as alegações do recurso especial e combate os óbices das Súmulas 5, 7 e 211/STJ e 282/STF, aplicados na decisão monocrática.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível, em sede de recurso especial, reexaminar a abrangência do acordo firmado no Programa de Compensação Financeira, notadamente para afastar a conclusão do Tribunal de origem de que houve transação abrangendo todos os danos, inclusive extrapatrimoniais, de modo a afastar a extinção do feito por perda de objeto; e (ii) se estão prequestionados os arts. 421 e 424 do CC e 51, I, IV e § 1º, do CDC e respectivas teses.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. **Derruir as conclusões contidas no acórdão recorrido, a fim de verificar a abrangência do acordo celebrado entre as partes, ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, além da interpretação das cláusulas avençadas, providências vedadas em sede de recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.**

8. A ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF. 8.1. In casu, deixou a recorrente de apontar, nas razões do apelo extremo, a violação do artigo 1.022 do CPC/15, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema. 8.2. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.

Precedentes.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.934.382/AL, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026, destaquei.)

## III - Arts. 22, *caput*, e 34, VIII, do Estatuto da OAB, e 85, §14, e 90, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil

**Documento eletrônico VDA59443738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:39**
**Código de Controle do Documento: 0ccebeb8-4549-4079-bb43-fdcd31c6c568**

Alega a recorrente ofensa a prerrogativas do advogado, com necessidade de retenção de honorários e divisão de despesas em razão de transação (fls. 338-341).

O acórdão recorrido considerou que eventual violação de contrato de prestação de serviços advocatícios é matéria meramente contratual entre clientes e advogados; quanto aos honorários sucumbenciais, ressaltou sua natureza vinculada a título executivo judicial, não configurado no caso, e manteve a extinção parcial sem resolução do mérito (fls. 244-245).

O Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento desta Corte de que, nas hipóteses de extinção do feito por homologação de acordo, como não há sucumbência não são devidos os honorários correspondentes, cabendo ao advogado buscar a satisfação de seu pleito junto a seu cliente e de acordo com os termos do contrato de honorários.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO COMERCIAL. EXTINÇÃO POR HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas 5 e 83 do STJ e 284 do STF.
>
> 2. A controvérsia envolve ação renovatória de locação comercial, em que se discutem a causa extintiva do feito e a fixação de despesas e honorários.
>
> 3. O Juízo de primeiro grau inicialmente extinguiu o processo sem resolução do mérito por desistência e condenou o autor em custas e honorários; após embargos de declaração, homologou transação, extinguiu o feito com resolução do mérito, afastou custas remanescentes, dividiu despesas e remeteu honorários à via autônoma.
>
> 4. A Corte de origem manteve a homologação do acordo, a extinção com resolução do mérito, a divisão de custas e a ausência de honorários sucumbenciais.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 485, VIII, do CPC pela prevalência da desistência sobre a homologação de acordo; (ii) saber se houve violação do art. 487, III, b, do CPC ao reconhecer transação judicial sem requisitos; (iii) saber se houve violação do art. 90, §§ 2º e 3º, do CPC quanto à divisão de despesas e custas remanescentes; (iv) saber se houve violação do art. 85,

Documento eletrônico VDA59443738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:39
Código de Controle do Documento: 0ccebeb8-4549-4079-bb43-fdcd31c6c568

§§ 2º e 18, do CPC pela ausência de fixação de honorários sucumbenciais; (v) saber se houve violação do art. 485, § 4º, do CPC quanto à necessidade de anuência da ré após contestação; e (vi) saber se há dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame das premissas fáticas sobre a sequência de atos processuais e a anuência da ré, o que inviabiliza discutir a prevalência da desistência sobre a transação homologada.

7. **Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte quanto à inexistência de sucumbência em extinção por homologação de acordo e à possibilidade de discussão de honorários em ação própria.**

8. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF diante da deficiência de fundamentação quanto à alegada violação do art. 485, § 4º, do CPC.

9. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das premissas fáticas quanto à causa extintiva do processo. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Corte sobre honorários em transação homologada. 3. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF diante da deficiência de fundamentação na alegada violação do art. 485, § 4º, do CPC. 4. O dissídio jurisprudencial não se conhece sem cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 11, 2º e 18, 90, §§ 2º e 3º, 485, VIII e § 4º, 487, III, b, e 1.029, § 1º; CF, art. 105, III, a e c.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1517922/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 24/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2101998/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2168918/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025. (AREsp n. 3.012.007/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TRANSAÇÃO ENTRE EXEQUENTE E UM DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. QUITAÇÃO INTEGRAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS AOS DEMAIS COOBRIGADOS. ART. 844, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VENCEDOR E VENCIDO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO DO ADVOGADO. SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A transação celebrada entre o credor e um dos devedores solidários, mediante quitação integral do débito, extingue a obrigação em relação aos demais coobrigados, por força do art. 844, § 3º, do Código Civil, não se confundindo com desistência da ação ou perda superveniente do objeto.

**Documento eletrônico VDA59443738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:39**
**Código de Controle do Documento: 0ccebeb8-4549-4079-bb43-fdcd31c6c568**

2. A extinção da execução por composição amigável que satisfaz integralmente o crédito não configura sucumbência apta a ensejar a fixação de honorários advocatícios em favor dos patronos dos codevedores não signatários, mormente quando a sentença homologatória expressamente afasta a verba.

3. **O direito autônomo do advogado à verba sucumbencial nasce com o provimento jurisdicional que a arbitra; antes disso, há mera expectativa de direito, a qual está frustrada pela superveniência de acordo homologado que expressamente afasta a condenação honorária, remanescendo ao causídico apenas os honorários contratuais ajustados com seu cliente.**

4. A revisão das premissas fixadas pelo Tribunal de origem quanto à natureza solidária da obrigação e à abrangência da quitação demandaria reexame de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

5. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 83/STJ.

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 3.008.402/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUBSIDÊNCIA DO SOLO EM ÁREA DE ATIVIDADE DE MINERAÇÃO. ACORDO CELEBRADO NO ÂMBITO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. QUITAÇÃO IRREVOGÁVEL DE DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 14, § 1º, DA LEI N. 6.938/1981, E 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. CLÁUSULA LEONINA. INEXISTÊNCIA. ATO JURÍDICO PERFEITO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO NOS PRÓPRIOS AUTOS. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTE E ADVOGADO. VIA PRÓPRIA.

1. Recurso especial que suscita violação do art. 1.022 do CPC de maneira genérica é deficiente em sua fundamentação e atrai a aplicação do óbice da Súmula 284/STF.

2. Não há violação ao art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, nem aos arts. 186 e 927 do Código Civil, quando o Tribunal de origem deixa de apreciar pedido de indenização por danos morais em razão da celebração de acordo no âmbito de ação coletiva, com renúncia e desistência de eventuais direitos remanescentes.

3. O acordo celebrado entre as partes e devidamente homologado judicialmente constitui ato jurídico perfeito, não podendo ser desconsiderado nos próprios autos da ação indenizatória, ainda que se alegue a existência de cláusula leonina, de modo que eventual nulidade deve ser arguida por meio de ação autônoma.

4. **A controvérsia relativa à retenção ou cobrança de honorários advocatícios contratuais, havendo divergência entre o advogado e seu constituinte, deve ser dirimida em ação própria, nos termos da jurisprudência do STJ.**

**Documento eletrônico VDA59443738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:39**
**Código de Controle do Documento: 0ccebeb8-4549-4079-bb43-fdcd31c6c568**

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.915.047/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026.)

**IV - Conclusão**

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59443738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:39**
**Código de Controle do Documento: 0ccebeb8-4549-4079-bb43-fdcd31c6c568**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AREsp 2.699.655 / AL**

Número Registro: 2024/0272804-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08006510220228020000 080065102202280200050000 080065102202280200050001
80065102202280200 800651022022802000050000 800651022022802000050001

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : LAURA HELOISA DA SILVA CANUTO (MENOR) |
| REPR. POR | : PAULO CANUTO DA SILVA |
| ADVOGADO | : DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A |
| AGRAVADO | : BRASKEM S/A |
| ADVOGADOS | : TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418<br>FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851 |
| ASSUNTO | : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL |

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

**Documento eletrônico VDA60448168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:51**
**Código de Controle do Documento: 7d9be1d2-0dfd-4dbb-9a7c-7918c4c27827**

Brasília, 29 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60448168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:51**
**Código de Controle do Documento: 7d9be1d2-0dfd-4dbb-9a7c-7918c4c27827**